

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 1.652-D, de 2003

Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.652-C, de 2003, que “altera a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que dispõe sobre a profissão do empregado doméstico e dá outras providências.”

Autor: Deputado LUIZ ALBERTO

Relator: Deputado MARÇAL FILHO

I - RELATÓRIO

O Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.652-C, de 2003, visa alterar a legislação que dispõe sobre o trabalho do empregado doméstico.

O Projeto de Lei nº 1.652, de 2003, foi aprovado nesta Casa, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, que foi encaminhado ao Senado Federal, onde recebeu a denominação de Projeto de Lei da Câmara nº 13, de 2005.

O PLC nº 13, de 2005, por sua vez, foi aprovado nos termos do Substitutivo do Senado Federal que procedeu às seguintes alterações na proposição aprovada na Câmara:

- Modificou o inciso II do art. 2º da Lei nº 5.859/72, com redação dada pelo art. 1º do projeto de lei da Câmara, para incluir na legislação a obrigatoriedade de se exigir do empregado o número de inscrição no Regime Geral da Previdência Social (RGPS); e

- Acrescentou parágrafos ao art. 2º da Lei nº 5.859/72, para estabelecer prazo de dez dias para o empregador doméstico anotar a Carteira de Trabalho e previdência Social (CTPS) de seu empregado sob pena e multa estabelecida na Consolidação das leis do Trabalho (CLT) e permitir a ausência justificada do empregado que não tiver inscrição no RGPS por um dia para sua inscrição.

O Projeto de Lei nº 1.652-D, de 2003 (Substitutivo do Senado Federal) foi distribuído à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) e está sujeito à apreciação do Plenário, em regime de tramitação ordinária.

O mérito da matéria foi analisado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) que, em reunião ordinária realizada em 21 de março de 2007, opinou unanimemente pela **aprovação** do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.652-C, de 2003, com a supressão do § 1º do art. 2º da redação dada pelo art. 1º do Substitutivo, bem como do art. 2º deste, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Gorete Pereira, que apresentou complementação de voto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

À Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) compete a análise de projetos, emendas e substitutivos submetidos à Câmara ou suas Comissões, sob os aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, nos moldes do art. 32, IV, a, do Regimento Interno.

Com efeito, cumpre-nos registrar que foram obedecidas as normas constitucionais relativas à competência legislativa da União (art. 22, inciso I), atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, c/c o art. 59, inciso III) e legitimidade da iniciativa (art. 61).

A proposição obedece também aos requisitos constitucionais formais e de cunho material. Está, ainda, em conformidade com o ordenamento jurídico em vigor no País e com os princípios gerais de Direito, não apresentando, portanto, qualquer injuridicidade.

No que se refere à técnica legislativa, a proposição não merece reparos, quanto à redação do art. 1º. Entretanto é importante se observar que, em virtude de a Lei nº 5.859 ter sido acrescida de art. 2º-A, tratando da mesma matéria, com redação dada pela Lei nº 11.324, de 19 de julho de 2006, portanto posterior tanto à proposição aprovada na Câmara quanto ao Substitutivo do Senado Federal, qualquer que venha a ser a redação aprovada nesta Casa, há que se adequar o *caput* do art. 2º para estabelecer que o art. 2º-A passa a vigorar com nova redação e não que a lei passa a vigorar acrescida de um art. 2º-A.

Diante do acima exposto, voto pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.652-D, de 2003** (Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.652-C, de 2003, que “altera a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que dispõe sobre a profissão do empregado doméstico e dá outras providências.”), com a Emenda em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2010.

Deputado MARÇAL FILHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 1.652-D, DE 2003

Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.652-C, de 2003, que “altera a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que dispõe sobre a profissão do empregado doméstico e dá outras providências.”

EMENDA MODIFICATIVA N°

Dê-se ao art. 2º do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.652-C, de 2003, a seguinte redação:

“Art. 2º O art. 2º-A da Lei nº 5.859, de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação:

Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto no pagamento do salário do empregado doméstico, salvo quando resultar de adiantamento ou for decorrente de contribuição devida à Previdência Social.”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2010.

Deputado MARÇAL FILHO
Relator